Terça-feira 14 de Julho de 1970 — I Série — Número 162

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 560$	Semestre	300$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 330/70:

Introduz uma nota preliminar no capítulo 89.º «Navegação marítima e fluvial» da Pauta de Importação.

Decreto-Lei n.º 331/70:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, que sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido celebrado um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América que altera a secção I do anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Dezembro de 1945.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 332/70:

Considera de utilidade pública, com carácter de urgência, as expropriações necessárias à realização dos programas de acção do Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de Lourenço Marques, aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 860.

Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 333/70:

Adita dois novos parágrafos ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 651, que aprova o Estatuto da Ordem dos Médicos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 330/70

Considerando que os estaleiros nacionais não se encontram ainda habilitados a construir determinados tipos de embarcações, designadamente navios-tanques para o transporte de vinhos a granel;

Considerando que da falta desses navios na frota mercante nacional se ressente a nossa economia;

Considerando que, portanto, há necessidade de se recorrer à importação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No capítulo 89.º «Navegação marítima e fluvial» da Pauta de Importação é introduzida a seguinte nota preliminar:

* 3. — Se a indústria nacional não se encontrar em condições de construir determinado tipo de embarcação, poderá o Ministro das Finanças, ouvidos os Ministérios da Economia e da Marinha, reduzir as taxas do presente capítulo na importação de embarcações que se reconheça haver interesse nacional na sua aquisição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 331/70

Considerando que, nos termos do n.º 1 da base V da Lei n.º 5/70, de 6 do corrente, passa a aplicar-se nas ilhas adjacentes o imposto de consumo sobre tabacos criado pelo Decreto-Lei n.º 43 766, de 30 de Junho de 1961, mas com as alterações que se mostrem aconselháveis;

Considerando que o preço de venda ao público das cigarrilhas de produção insular é, normalmente, inferior à taxa do imposto fixado pelo Decreto-Lei n.º 48 701, de 23 de Novembro de 1968, pelo que a circunstância de se manter a taxa nesse nível impediria a respectiva produção;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, de 30 de Junho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

> Artigo 1.º Os tabacos destinados ao consumo do continente e ilhas adjacentes, quer de fabrico nacional (1.º grupo), quer estrangeiro (2.º grupo), ficam sujeitos a um imposto de consumo, das taxas a seguir indicadas, sobre o qual não incidirá adicional algum, seja para o Estado, seja para os corpos administrativos.
>
> § único. . . . . .

Art. 2.º As espécies de tabacos em que incidirá o imposto de consumo e correspondentes taxas são as seguintes:

a) 1.º grupo:

Picados — taxa de 1$ sobre cada unidade de 15 g.
Cigarros:

Taxa de $60 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g;
Taxa de 1$ sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros;
Taxa de 2$50 sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros;
Taxa de 6$ sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco:

Taxa de $10 sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja igual ou inferior a 1$;
Taxa de $60 sobre cada cigarrilha, quando o preço unitário de venda ao público seja superior a 1$.

Charutos — taxa de 2$50 sobre cada charuto.

b) 2.º grupo:

Picados — taxa de 1$ sobre cada 15 g ou fracção.
Cigarros:

Taxa de $60 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g;
Taxa de 1$ sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros;
Taxa de 2$50 sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros;
Taxa de 6$ sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Cigarrilhas com capa de tabaco:

Taxa de $10 sobre cada cigarrilha cujo preço unitário de venda ao público seja igual ou inferior a 1$;
Taxa de $60 sobre cada cigarrilha, quando o preço unitário de venda ao público seja superior a 1$.

Charutos — taxa de 2$50 sobre cada charuto.

§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .
§ 3.º . . . . . .

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 6 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 30 de Maio de 1970, se celebrou, em Lisboa, um Acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América que altera a secção I do anexo ao Acordo de Transportes Aéreos entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Dezembro de 1945. O Acordo por troca de notas, cujos textos são transcritos a seguir, entrou imediatamente em vigor, nos termos do artigo XI do Acordo de Transportes Aéreos.

Lisboa, 30 de Maio de 1970.

Excelência,

No decurso das consultas efectuadas em Lisboa, de 4 a 9 de Maio de 1970, entre delegações que representavam os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, foi proposto que a secção I do anexo ao Acordo de Transportes Aéreos, entre os dois Governos, celebrado em 6 de Dezembro de 1945, com emendas, seja emendada de forma a ficar do teor seguinte:

A. À empresa ou empresas de transporte aéreo dos Estados Unidos da América autorizadas nos termos do presente Acordo são concedidos direitos de trânsito e de escala para fins não comerciais no território português. O direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação, é concedido, nos Açores e Lisboa, nas seguintes rotas, em ambos os sentidos:

1. Pontos no continente dos Estados Unidos da América e Porto Rico para os Açores e Lisboa e daí:

   (*a*) Para Barcelona e pontos além (1);
   (*b*) Para Marrocos e pontos além (2).

2. Pontos no continente dos Estados Unidos da América e Porto Rico para os Açores e Lisboa e daí para Madrid e pontos além (1).

B. À empresa ou empresas de transporte aéreo de Portugal autorizadas nos termos do presente Acordo são concedidos direitos de trânsito e de escala para fins não comerciais no território dos Estados Unidos da América. O direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em combinação, é concedido, em Boston, Nova Iorque, Los Angeles e Miami ou San Juan, nas seguintes rotas, em ambos os sentidos:

1. Pontos em Portugal para Boston e Nova Iorque.
2. Pontos em Portugal, via um ponto intermédio no Canadá, para Los Angeles.
3. Pontos em Portugal para Miami e daí:

   (*a*) Para a cidade do México (4);
   (*b*) Para pontos nas Caraíbas e América Central; ou (3)

4. Pontos em Portugal para San Juan e daí:

(*a*) Para a cidade do México (4);
(*b*) Para Caracas e além para pontos nos países da costa ocidental da América do Sul.

Para os efeitos do presente quadro de rotas, considerar-se-á Portugal como incluindo apenas Portugal continental, ilhas da Madeira, Açores e ilhas de Cabo Verde (5).

C. Poderão ser omitidos num ou em todos os voos, à escolha das empresas designadas, um ponto ou pontos em qualquer das rotas especificadas.

---

(1) Nas rotas americanas A 1 (*a*) e A 2, os pontos além são limitados à área mediterrânica (incluindo ilhas e países costeiros do mar Mediterrâneo) e a pontos no Próximo, Médio e Extremo Oriente e além, numa rota razoàvelmente directa.

(2) Sem direitos de tráfego no sector (*b*) entre Lisboa e pontos em África ao sul do equador, com excepção de pontos no Quénia, no Uganda e na Tanzânia.

(3) O Governo de Portugal optará pela rota B 3 ou pela rota B 4 antes do início da respectiva exploração. A outra rota considerar-se-á, por conseguinte, eliminada do anexo.

(4) Sem direitos de tráfego, excepto tráfego próprio em regime de *stopover*, entre a cidade do México e Miami ou San Juan.

(5) Sem direitos para utilizar as ilhas de Cabo Verde como escala intermédia em qualquer serviço de trânsito com o mesmo avião entre pontos em África ao sul do equador e os Estados Unidos da América.

Se a proposta que precede for aceitável para o Governo dos Estados Unidos da América, tenho a honra de propor que esta nota, juntamente com a resposta de V. Ex.ª nesse sentido, sejam consideradas como constituindo um Acordo formal entre os dois Governos, que entrará em vigor na data da resposta de V. Ex.ª

Aproveito esta oportunidade para apresentar a V. Ex.ª os protestos da minha mais alta consideração.

Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.

S. Ex.ª o Senhor William P. Rogers, Secretário de Estado dos Estados Unidos da América.

Lisbon, May 30, 1970.

No. 141.

Excellency:

I have the honor to acknowledge receipt of Your Excellency's Note dated May 30, 1970, which reads as follows:

«In the course of consultations between Delegations representing the Governments of Portugal and the United States of America held in Lisbon from May 4 to 9, 1970, it was proposed that section I of the annex to the Air Transport Agreement between the two Governments, concluded on December 6, 1945, as amended, shall be amended to read as follows:

A. An airline or airlines of the United States of America authorized under the present agreement are accorded rights of transit and non-traffic stop in Portuguese territory. The right to pick up and discharge international traffic in passengers, cargo and mail, separately or in combination, at the Azores and Lisbon is granted on the following routes in both directions:

1. Points in the Continental United States of America and Puerto Rico to the Azores and Lisbon and thence:

(*a*) To Barcelona and points beyond (1);
(*b*) To Moroco and points beyond (2).

2. Points in the Continental United States of America and Puerto Rico to the Azores and Lisbon and thence to Madrid and points beyond (1).

B. An airline or airlines of Portugal authorized under the present agreement are accorded rights of transit and non-traffic stop in the territory of the United States of America. The rigth to pick up and discharge international traffic in passengers, cargo and mail, separately or in combination, at Boston, New York, Los Angeles, and Miami or San Juan is granted on the following routes in both directions:

1. Points in Portugal to Boston and New York.
2. Points in Portugal via an intermediate point in Canada to Los Angeles.
3. Points in Portugal to Miami and thence:

(*a*) To Mexico City (4);
(*b*) To points in the Caribbean and Central America; or (3)

4. Points in Portugal to San Juan and thence:

(*a*) To Mexico City (4);
(*b*) To Caracas and beyond to points in countries on the West Coast of South America.

For the purpose of this route description Portugal shall be deemed to include only continental Portugal, Madeira islands, Azores and Cape Verde islands (5).

C. A point or points on any of the specified routes may at the option of the designated airlines be omitted on any or all flights.

---

(1) On United States of America routes A 1 (*a*) and A 2, the points beyond are limited to the Mediterranean area (including islands and countries bordering the Mediterranean sea), Near, Middle and Far East points and beyond on a reasonably direct route.

(2) Without traffic rights on segment (*b*) between Lisbon and points in Africa south of the equator except points in Kenya, Uganda and Tanzania.

(3) The Government of Portugal will select either route B 3 or route B 4 before commencement thereof. The other route will thereupon be deemed to be deleted from the Annex.

(4) Without traffic rights except own stopover traffic between Mexico City and Miami or San Juan.

(5) Without rigts to use Cape Verde islands as an intermediate stop on any through single plane service between points in Africa south of the equator and the United States.

If the above proposal accepttable to the Government of the United States of America, I have the honor to propose that this note, together with Your Excellency's reply to that effect, shall be regarded as constituting a formal Agreement between the two Governments which shall enter into force on the date of Your Excellency's reply.»

I confirm to you that the above quoted proposal is acceptable to the Government of the United States of America and that Your Excellency's note and this reply shall be regarded as constituting a formal Agreement between the two Governments which shall enter into force on this date.

I avail myself of this opportunity to express to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

William P. Rogers, Secretary of State.

His Excellency Dr. Rui Patrício, Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Junho de 1970. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 332/70

Considerando o que foi proposto pela província de Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas de utilidade pública, com carácter de urgência, as expropriações necessárias à realização dos programas de acção do Gabinete de Urbanização e Habitação da Região de Lourenço Marques, aprovados nos termos do Decreto-Lei n.º 48 860, de 8 de Fevereiro de 1969.

Art. 2.º Aos terrenos expropriados nos termos do artigo anterior poderá ser dada a utilização prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 48 860.

Art. 3.º Para efeitos do artigo 29.º do Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, sempre que exista mais de um juízo na comarca competente, os processos de expropriação referidos no artigo 1.º correrão pelo 1.º Juízo Cível da respectiva comarca, bem como todos os demais actos judiciais subsequentes.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 333/70

A Portaria n.º 24 025, de 11 de Abril de 1969, manda aplicar ao ultramar o Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968;

O § 1.º do artigo 7.º do referido Estatuto determina que o curso de Medicina Tropical constitui habilitação obrigatória, para o exercício de clínica, na área das secções regionais do ultramar.

Verificando-se, entretanto, que os cursos professados nas Faculdades de Medicina das Universidades de Luanda e Lourenço Marques ministram conhecimentos básicos aos respectivos discentes que os habilitam ao exercício da clínica em regiões tropicais;

Atendendo às particulares habilitações dos licenciados por aquelas Faculdades para o exercício da clínica nas províncias ultramarinas, torna-se necessário alterar as disposições legais em vigor.

Com audição e parecer favorável da Ordem dos Médicos e da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, na redacção determinada pelo Decreto-Lei n.º 48 587, de 23 de Setembro de 1968, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º Os médicos formados nas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques podem exercer clínica livre nas províncias ultramarinas sem a exigência do curso de Medicina Tropicial.

§ 4.º Em nenhum caso o ensino integrado de Medicina Tropical e de Saúde Pública nos cursos das Faculdades de Medicina de Luanda e de Lourenço Marques ou no internato pode substituir-se ou equiparar-se aos cursos de Medicina Tropical ou de Saúde Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 1 de Julho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL